



Número: **0601378-84.2026.6.05.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Desembargador Eleitoral Abelardo da Matta ASSCR**

Última distribuição : **06/08/2026**

Processo referência: **06013346520266050000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - BAHIA (REQUERENTE)	
JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51009421	20/08/2026 11:30	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

Processo nº: 0601378-84.2026.6.05.0000

Requerente: JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS

PRONUNCIAMENTO

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA submete ao Tribunal o **requerimento de registro de candidatura (RRC) para o cargo de deputado(a) estadual** deduzido em favor do(a) seu(sua) filiado(a) acima nominado(a).

Nos termos da informação lançada pela Secretaria Judiciária (ID 50983361), restou identificado que a certidão da Justiça Federal de primeira instância aponta a existência de processos em curso. À vista desse cenário, foi expedido regular ato de intimação dos interessados para complementar a instrução do RRC, tendo o(a) candidato(a) anexado aos autos a(s) respectiva(s) certidão(ões) de objeto e pé (IDs 50988128, 50988130, 50988131, 50988132, 51003992, 50988133, 50980811).

Com efeito, do ponto de vista formal, a documentação encartada atende à exigência legal. Outrossim, a circunstância de haver anotação positiva constitui matéria a ser examinada pelo Tribunal, sobretudo para fins de apuração da eventual incidência de causa inelegibilidade. Na espécie, todavia, não se inferem da(s) certidão(ões), inclusive após pesquisa realizada

por este órgão ministerial nos autos referenciados (arquivo anexo), elementos que impliquem obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Superada essa questão, e passando à análise informações lançadas no formulário RRC e documentos correspondentes, verifica-se que o pedido se encontra regularmente instruído, de modo a atender aos requisitos exigidos na Resolução TSE n. 23.609/2019 (artigos 24 a 28). Na espécie, além dos aspectos formais e materiais alusivos à registrabilidade, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade (Constituição Federal, artigo 14, § 3º; Lei n. 9.504/97, artigos 9º e 11); não havendo, outrossim, impugnação ou notícia acerca de eventual incidência de quaisquer das hipóteses de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico (Constituição Federal, artigo 14, §§ 4º a 9º; Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido do **deferimento do registro**.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Cláudio Gusmão

Procurador Regional Eleitoral

